



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 146/80:

Transita para o Consulado de Portugal em Ruão toda a existência do Consulado de Portugal no Havre.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 575/80:

Estabelece medidas relativas ao XII Recenseamento Geral da População e ao II Recenseamento Geral da Habitação.

Decreto-Lei n.º 576/80:

Estabelece medidas orçamentais e financeiras para fazer face aos encargos com os censos de 1981.

Decreto-Lei n.º 577/80:

Introduz alterações ao Código da Contribuição Industrial.

Decreto-Lei n.º 578/80:

Retira da lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 10% *ad valorem*, constante do anexo 1 referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, o fio-máquina de alumínio, classificado pelo antigo pautal 76.02.01.

Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado do Orçamento:

Decreto-Lei n.º 579/80:

Retira da lista constante no anexo II, referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 471/80, de 14 de Outubro, as mercadorias classificadas pelo artigo pautal 04.04 e pelo artigo pautal 18.06.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 580/80:

Estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 581/80:

Estabelece normas relativas à colocação de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 582/80:

Autoriza os reitores das Universidades e Institutos Universitários a delegar nos administradores parte da sua competência própria, delegada ou subdelegada relativa a assuntos de natureza administrativa.

Decreto-Lei n.º 583/80:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 147/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal do Fojo.

Decreto n.º 148/80:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Mértola.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 584/80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1981 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 146/80

de 31 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Tendo o Consulado de Portugal no Havre, pelo Decreto n.º 38/80, de 25 de Junho, pas-

sado à categoria de consulado honorário, com efeitos a partir de 1 de Julho findo, transita para o Consulado de Portugal em Ruão, a partir daquela data, toda a sua existência, incluindo os bens do Estado que lhe estão atribuídos e o respectivo activo e passivo.

Art. 2.º O segundo-secretário de embaixada Vera Maria Fernandes, colocado no Consulado de Portugal no Havre, é transferido, a partir da mesma data, para o Consulado de Portugal em Ruão, assim como todo o pessoal assalariado do Consulado de Portugal no Havre, sem precedência de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º Para esse efeito é extinto o actual quadro de pessoal assalariado do Consulado de Portugal no Havre e criado no Consulado de Portugal em Ruão um quadro de pessoal assalariado idêntico ao fixado para aquele posto pela Portaria n.º 64/80, de 28 de Fevereiro.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 575/80

de 31 de Dezembro

Os recenseamentos da população e da habitação são, desde o século passado, apoiados por recomendações internacionais, tendo já o Congresso Nacional de Estatística, reunido em S. Petersburgo, em 1872, formulado o voto para que se realizassem em todos os países censos decenais nos anos terminados em zero.

Em Portugal, por Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, foi determinado, em conformidade com a orientação daquele Congresso, que se procedesse, de dez em dez anos, ao recenseamento geral da população, devendo o primeiro realizar-se em 1890.

Desde essa data e até 1970 os censos da população foram realizados nos anos terminados em zero, exceptuando-se apenas o Censo Geral da População, que devia ter sido efectuado em 1910 e que foi transferido para 1911 devido à instabilidade social resultante da revolução republicana.

Quanto ao XII Recenseamento Geral da População, que devia realizar-se este ano, foi transferido para 1981, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística, homologado ministerialmente em 8 de Maio de 1979, em consonância com o calendário censitário em vigor nos países da Comunidade Económica Europeia, que estipula deverem os censos populacionais ser realizados entre 1 de Março e 30 de Junho de 1981.

Em simultâneo com o XII Recenseamento Geral da População realizar-se-á o II Recenseamento Geral da Habitação, cujo primeiro recenseamento teve lugar em 1970.

Tradicionalmente, a colaboração das autarquias locais tem estado presente através dos censos realizados

no passado, e crê-se que o êxito dos próximos censos de 1981 dependerá, em parte, do empenhamento que os órgãos autárquicos possam dedicar à realização das próximas operações censitárias.

Mas é evidente que outros órgãos intervêm nestas operações estatísticas, dado o seu âmbito nacional. Neste sentido, serão chamados a intervir, a vários níveis, no apoio à execução dos recenseamentos a Comissão Executiva dos Recenseamentos e as Comissões Regionais dos Recenseamentos dos Açores e da Madeira.

A execução do XII Recenseamento Geral da População e do II Recenseamento Geral da Habitação implica o recurso ao recrutamento local de milhares de pessoas, externas ao Instituto Nacional de Estatística, para as funções de agentes de recenseamento e, nalguns casos, de coordenação e controle do trabalho destes, por períodos de tempo reduzidos, prevendo-se que irão trabalhar na execução dos recenseamentos cerca de vinte mil pessoas.

Mas, de um modo geral, a coordenação e controle do trabalho dos agentes recenseadores torna imprescindível, dada a inexistência de estruturas regionais do INE para tal efeito, a colaboração, por períodos de tempo reduzidos, de funcionários da Administração Regional e Local, aos quais é justo remunerar em função da especificidade do serviço e do horário suplementar que lhes são solicitados nestas situações.

Paralelamente, torna-se necessário admitir, igualmente por períodos de tempo reduzidos, centenas de pessoas, umas para funções de análise e codificação dos instrumentos de notação censitária e outras para a transcrição, em suporte informático, da informação contida nos ditos instrumentos.

O carácter excepcional destas operações censitárias, dada a periodicidade decenal, o elevado número de pessoas a admitir, a curta duração do seu trabalho, e a especificidade do tipo de funções, a regionalização da maior parte das mesmas funções, a inviabilidade de, em períodos de tempo tão limitados, se dar cumprimento quer à consulta da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, quer às formalidades legais de admissão de pessoas não vinculadas à Administração Pública, levam a ponderar a definição, a título de excepção, de um sistema simplificado do processamento das admissões e remunerações dos referidos intervenientes.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/80, de 9 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Recenseamentos)

No ano de 1981 vai proceder-se em todo o território nacional ao XII Recenseamento Geral da

População e ao II Recenseamento Geral da Habitação, seguidamente designados por recenseamentos.

Artigo 2.º

(Universalidade)

1 — Os recenseamentos são exaustivos em todo o território nacional, abrangem, respectivamente, toda a população, todas as unidades de alojamento, todos os edifícios que contêm, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estrangeiros membros do corpo diplomático, bem como os militares pertencentes a forças armadas estrangeiras estacionadas em Portugal, caso habitem em embaixadas ou em instalações militares.

Artigo 3.º

(Momento censitário)

Os recenseamentos têm lugar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o momento censitário é às 0 horas do dia 16 de Março de 1981.

Artigo 4.º

(Objectivo)

Os recenseamentos destinam-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características sócio-económicas e demográficas da população, bem como às características dos edifícios e alojamentos e respectivas condições de habitabilidade.

Artigo 5.º

(Âmbito dos Recenseamentos)

Os recenseamentos serão nominais e simultâneos, feitos através de instrumentos de notação do Sistema Estatístico Nacional e de resposta obrigatória.

SECÇÃO II

Segredo estatístico e transgressões estatísticas

Artigo 6.º

(Segredo estatístico)

1 — Os recenseamentos ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto (Lei Orgânica do Sistema Estatístico Nacional).

2 — As infracções ao princípio do segredo estatístico são passíveis das sanções penais e disciplinares prescritas na lei.

Artigo 7.º

(Transgressões estatísticas)

É aplicável aos recenseamentos o que se dispõe na secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 427/73 sobre transgressões estatísticas.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos, composição e competência

Artigo 8.º

(Órgãos)

Intervêm na realização dos recenseamentos:

- a) A Comissão Executiva dos Recenseamentos (CER);
- b) As Comissões Regionais dos Recenseamentos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (CRR);
- c) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
- d) Os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (SRE);
- e) As câmaras municipais;
- f) As juntas de freguesia.

Artigo 9.º

(Comissão Executiva dos Recenseamentos)

1 — A CER é o órgão superior de orientação e coordenação dos recenseamentos.

2 — Compõe-se a CER de um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado do Planeamento;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério das Finanças e do Plano;
- d) Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- e) Ministério do Trabalho;
- f) Secretaria de Estado da Reforma Administrativa;
- g) Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- h) Governo da Região Autónoma dos Açores;
- i) Governo da Região Autónoma da Madeira;
- j) Instituto Nacional de Estatística.

3 — A presidência da CER cabe ao Secretário de Estado do Planeamento, sendo os restantes departamentos representados pelos seus vogais efectivos no Conselho Nacional de Estatística ou pelos respectivos substitutos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

4 — A competência da CER é exercida, a nível nacional, relativamente a todos os actos de recenseamento, cabendo-lhe em especial:

- a) Esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos dos recenseamentos, designadamente através da comunicação social;
- b) Promover a elaboração das normas necessárias à execução do presente diploma;
- c) Apreciar o plano global dos recenseamentos acompanhado de calendário, orçamento e recursos a empregar;
- d) Propor às entidades competentes as medidas necessárias à superação dos obstáculos e à correcção das deficiências que ocorrerem no decurso das operações de recenseamento;

- e) Criar e coordenar as acções de grupos de trabalho e apoio.

5 — A CER mantém-se em funções até à saída total dos resultados.

6 — Os grupos de trabalho previstos na alínea e) do n.º 4 extinguem-se com o termo das tarefas censitárias que lhes forem adstritas.

7 — A CER reúne ordinariamente uma vez por mês até ao termo da fase de execução dos trabalhos de campo, trimestralmente até à saída dos resultados e extraordinariamente sempre que razões especiais o justifiquem.

Artigo 10.º

(Comissões regionais de recenseamento das regiões autónomas)

Os Governos das regiões autónomas criarão comissões regionais de recenseamento, cuja estrutura e competência serão estabelecidas por decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

(Instituto Nacional de Estatística)

1 — O INE assegura a direcção dos serviços de recenseamento nos termos dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 427/73.

2 — A competência do INE é exercida a nível central, regional e local, cabendo-lhe em especial:

- a) Preparar o plano global dos recenseamentos e controlar a respectiva execução;
- b) Apoiar tecnicamente as operações de recolha de informação;
- c) Seleccionar, formar e contratar agentes recenseadores, contratados ao abrigo do disposto no artigo 18.º;
- d) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados.

3 — O INE poderá responsabilizar-se pela execução directa dos recenseamentos nos municípios e freguesias do continente que não possuam os meios necessários, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

4 — Os SRE poderão propor ao INE que lhes seja conferida competência para realizar directamente as operações de recenseamento nos municípios e freguesias das respectivas regiões autónomas que não possuam os meios necessários, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

5 — A divulgação dos dados preliminares e dos definitivos dos recenseamentos será feita de acordo com o programa a aprovar pelo Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 12.º

(Serviços regionais de estatística das regiões autónomas)

Aos SRE das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Março, e no apoio à realização dos recenseamentos, em especial:

- a) Coordenar a divulgação da realização dos recenseamentos, em coordenação com a respectiva CRR;

- b) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das câmaras municipais;
- c) Zelar pelo cumprimento, pelas câmaras municipais, dos prazos estabelecidos para a distribuição e recolha dos instrumentos de notação dos recenseamentos, bem como pela sua posterior devolução ao INE, desde que não seja possível proceder à análise, codificação e transcrição dos dados no âmbito da respectiva região autónoma;
- d) Realizar directamente as operações de recenseamento, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

(Câmaras municipais)

1 — As câmaras municipais organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nos respectivos municípios.

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

3 — A entidade que exercer as funções previstas no número anterior poderá convocar para planear as operações de recenseamento os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.

4 — No exercício das atribuições previstas neste artigo, cabe, em especial, às câmaras municipais:

- a) Designar, até 30 de Novembro de 1980, um oficial administrativo das respectivas secretarias para coadjuvar a entidade referida no n.º 2;
- b) Promover a divulgação das actividades censitárias a nível de todo o município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE;
- c) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
- d) Proceder ao alistamento dos candidatos e agentes de recenseamento que intervirão localmente nas operações censitárias de 1 a 31 de Dezembro de 1980, de acordo com a orientação definida pelo INE;
- e) Definir, para efeitos estatísticos, até 28 de Fevereiro de 1981, os limites geográficos dos aglomerados populacionais, de acordo com a orientação determinada pelo INE;
- f) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação recebidos, bem como os impressos auxiliares;
- g) Devolver ao INE ou aos serviços regionais de estatística, consoante se trate de autarquias do continente ou das regiões autónomas, até 26 de Abril de 1981, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;
- h) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal referido nos artigos 18.º e 19.º;
- i) Promover a instalação, a nível do município, dos postos de apoio ao preenchimento de questionários, de acordo com as características, área e número de residentes da freguesia e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.

5 — A assistência técnica às câmaras municipais do continente será assegurada pelo INE, nos termos da alínea b) do artigo 11.º

6 — As câmaras municipais das regiões autónomas a assistência técnica será assegurada pelos respectivos SRE, nos termos da alínea b) do artigo 12.º

Artigo 14.º

(Juntas de freguesia)

1 — As juntas de freguesia organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nas respectivas freguesias, sob orientação directa da entidade referida no n.º 2 do artigo anterior, ou do INE, ou dos serviços regionais de estatística, nos casos previstos, respectivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vogal por ele designado.

3 — Quando se revelar impossível a nomeação de qualquer destas entidades, a junta de freguesia recrutará, até 31 de Dezembro de 1980, pessoa habilitada para exercer tais funções, cuja actividade será orientada pela junta de freguesia.

4 — No exercício das atribuições previstas neste artigo cabe, em especial, às juntas de freguesia:

- a) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de cedência de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;
- b) Dividir, até 15 de Fevereiro de 1980, segundo indicação técnica do INE, as freguesias em secções de recenseamento, com uma população aproximada de 750 habitantes a recensear;
- c) Indicar às câmaras municipais respectivas as pessoas habilitadas para exercer as funções de recenseador local, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 13.º;
- d) Seleccionar, de entre os agentes recenseadores, quando a freguesia for constituída por quinze ou mais secções de recenseamento, um subcoordenador por cada secção de recenseamento, que terá por funções auxiliar as entidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;
- e) Indicar, a solicitação do INE, os aglomerados populacionais com dez ou mais alojamentos;
- f) Assegurar o desenvolvimento regular dos recenseamentos, de modo a evitar duplicações ou omissões na recolha de dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação;
- g) Colaborar com as câmaras municipais, nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 13.º;
- h) Proceder à distribuição dos instrumentos de notação de 1 a 15 de Março de 1981, bem como à sua recolha, de 16 de Março a 12 de Abril de 1981;
- i) Receber e devolver às respectivas câmaras municipais, até 19 de Abril de 1981, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares.

5 — A assistência técnica às juntas de freguesia do continente será assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo INE, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 11.º

6 — As juntas de freguesia das regiões autónomas a assistência técnica será assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelos SRE respectivos, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 11.º

SECÇÃO II

Órgãos para as situações especiais de recenseamento

Artigo 15.º

(Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros organizar e executar o recenseamento do pessoal das missões diplomáticas no estrangeiro.

Artigo 16.º

(Ministério dos Transportes e Comunicações)

Compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem a bordo de embarcações portuguesas, com exclusão das da Armada Portuguesa.

Artigo 17.º

(Conselho da Revolução)

O recenseamento das guarnições que se encontram a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como das instalações militares que formem convivência, será efectuado pelas entidades militares, nos termos que vierem a ser fixados por decreto-lei do Conselho da Revolução.

CAPÍTULO III

Recrutamento e remunerações do pessoal

Artigo 18.º

(Pessoal para trabalho de campo)

1 — O INE, para efeitos de recolha de informação dos recenseamentos, pode contratar, por períodos não superiores a seis meses, por contrato escrito, o pessoal tido por conveniente, mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a consulta à Direcção-Geral de Recrutamento de Pessoal e o visto do Tribunal de Contas.

2 — A contratação prevista no número anterior não confere a qualidade de funcionário ou de agente da Administração Pública.

Artigo 19.º

(Pessoal para trabalhos internos)

O INE, para efeitos de análise, codificação e transcrição para suporte informático da informação reco-

lhida nos recenseamentos, pode contratar, por períodos não superiores a dezoito meses, o pessoal tido por conveniente.

Artigo 20.º

(Remuneração do pessoal)

As remunerações do pessoal contratado ao abrigo dos artigos anteriores são fixadas por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 21.º

(Remuneração a funcionários e agentes da Administração Regional e Local)

Aos funcionários e agentes da Administração Regional e Local que exercerem funções de coordenação e controle dos trabalhos de recolha de informação dos recenseamentos são atribuídas gratificações a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, atentas as especificidades do trabalho exigido, a dilatação do horário normal de trabalho e a compensação de encargos complementares previsíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

(Distribuição de questionários)

1 — É proibida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário, durante as operações dos recenseamentos, que não sejam os dimanados do INE.

2 — Os serviços da Administração Central, Regional e Local não poderão distribuir qualquer questionário à população, entre 16 de Fevereiro e 12 de Maio de 1981, salvo os dimanados do INE ou por este registados.

3 — A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários à população são efectuados gratuitamente.

Artigo 23.º

(Tratamento da informação recolhida)

É proibida às autarquias locais a utilização, por qualquer forma, das informações recolhidas durante os recenseamentos pelos agentes recenseadores antes da divulgação dos resultados pelo INE.

Artigo 24.º

(Alterações dos limites administrativos)

Sempre que os limites administrativos tradicionais, ainda não fixados por lei, se encontrem estabelecidos com pouco rigor, poderão os mesmos ser transpostos para efeitos dos recenseamentos, ouvidas as autarquias interessadas, para os acidentes de terreno (estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural), de modo a evitar omissões ou duplicações.

Artigo 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 576/80

de 31 de Dezembro

A população é o elemento primordial do País, na medida em que é a base do desenvolvimento económico e social.

O recenseamento geral da população é a fonte de informação que permite à Administração Pública e ao próprio sector privado conhecer as estruturas demográficas da Nação, nomeadamente no que se refere à sua participação e composição, elementos indispensáveis ao planeamento sócio-económico.

Por outro lado, o recenseamento geral da habitação permite inventariar as condições do bem-estar social no domínio habitacional, fornecendo os dados estatísticos necessários à formulação da política habitacional.

A oportunidade das próximas operações censitárias — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação — é ainda justificada pelas grandes alterações verificadas após 1974 nas estruturas populacionais e habitacionais, motivadas por movimentos demográficos de vária ordem.

Acresce que, tendo Portugal seguido a metodologia recomendada para os países membros da Comunidade Económica Europeia, os recenseamentos do próximo ano tornarão possível comparar as estatísticas dos vários Estados participantes, indispensáveis ao planeamento e estabelecimento de uma política que tenha em atenção os dados estatísticos de cada um.

Ora, a realização simultânea dos censos de 1981 implica a organização de uma estrutura de serviços a nível nacional, mas com forte implantação local, que abrangerá cerca de vinte mil pessoas, cuja admissão e actividade se fará fundamentalmente ao nível concelhio.

A movimentação deste contingente humano vai exercer-se num curto período, imediatamente antes e após o momento censitário, que se situa no dia 16 de Março de 1981.

Torna-se assim necessário estabelecer disposições legais com vista a garantir, em tempo útil, os meios financeiros indispensáveis à cobertura das despesas dos censos de 1981.

Entendeu-se ainda ser conveniente descentralizar os processos de pagamento dessas despesas, sem prejuízo da sua prévia fixação e fiscalização, para responder ao carácter local das admissões e do tra-

balho a realizar. Nesse sentido, o INE deve dotar os orçamentos das câmaras municipais com os meios financeiros necessários à cobertura das despesas com os censos de 1981.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/80, de 9 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades responsáveis pelo projecto inscrito pelo Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, no PIDDAC 81 — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação — devem assegurar os meios necessários para que este projecto seja visado até 31 de Dezembro próximo pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º O INE fica autorizado a levantar dos cofres do Estado, a partir de 15 de Janeiro de 1981, o montante inscrito no projecto do PIDDAC 81 — XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação —, que não ficará sujeito ao regime duodecimal.

Art. 3.º A quantia a que se refere o artigo anterior será depositada pelo INE na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial a abrir para esse efeito, ficando a constituir um fundo de maneiço.

Art. 4.º No caso de o Orçamento Geral do Estado para 1981 não se encontrar em vigor na data referida no artigo 2.º, a verba inscrita no mesmo artigo será adiantada ao INE por operações de tesouraria, devendo a regularização do montante por este modo recebido pelo INE processar-se no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1981.

Art. 5.º O INE, com base no fundo de maneiço a que se refere o artigo 3.º, fica autorizado a dotar as câmaras municipais do continente e das regiões autónomas das verbas necessárias à realização das operações censitárias a nível municipal, as quais serão inscritas nos mapas de receitas e despesas.

Art. 6.º — 1 — O montante das dotações a que se refere o artigo anterior é o resultante, para cada concelho, da multiplicação do número de pessoas estimadas pelo INE pela quantia de 17\$50.

2 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior, a verba mínima a transferir para cada concelho é de 10 000\$.

3 — As dotações podem ser reforçadas de acordo com as unidades estatísticas efectivamente recenseadas, caso as despesas resultantes excedam as dotações previstas.

Art. 7.º As despesas a realizar pelas câmaras municipais no âmbito destes recenseamentos poderão ser efectuadas sem cumprimento das formalidades exigidas para a realização de despesas públicas.

Art. 8.º — 1 — As câmaras municipais devem remeter ao INE, em triplicado, até 31 de Julho de 1981, mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE.

2 — Após a recepção do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visados pelo INE, as câmaras municipais devem depositar na conta especial a que se refere o artigo 3.º, até 30 de Outubro de 1981, os eventuais saldos.

Art. 9.º — 1 — A documentação justificativa das despesas efectuadas de conta do fundo de maneiço referido no artigo 3.º será remetida pelo INE à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Dezembro de 1981.

2 — Os mapas referidos no artigo 8.º, devidamente visados pelo INE, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

3 — Até 14 de Fevereiro de 1982 deverá o INE regularizar o fundo de maneiço referido, depositando nos cofres do Estado o eventual saldo por meio de guia de reposição, a passar por aquela delegação.

4 — A Direcção-Geral da Contabilidade Pública providenciará para que a conferência das despesas se realize tendo em atenção o prazo fixado no n.º 3 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 577/80

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 41/80, de 15 de Março, foram introduzidas no Código da Contribuição Industrial as modificações que se mostraram necessárias em consequência da adopção de novo modelo de declaração de rendimento dos contribuintes do grupo B com contabilidade regularmente organizada.

São agora contemplados os contribuintes do mesmo grupo que não possuam aquela contabilidade, elaborando-se, para o efeito, novos modelos das declarações que devem apresentar e dos registos que têm de possuir, tudo em ordem a possibilitar também um maior rigor no apuramento dos seus lucros tributáveis.

Reconhece-se, por outro lado, que a falta de um mínimo de elementos a declarar anualmente pelos contribuintes do grupo C não se compadece com o aperfeiçoamento que se pretende atingir na determinação da sua matéria colectável, nem com as exigências decorrentes da futura introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), legitimando-se, assim, as indispensáveis alterações no sistema vigente.

Também no que toca à intervenção dos serviços de fiscalização tributária no processo de determinação da matéria colectável dos contribuintes da contribuição industrial, a experiência tem demonstrado que o regime em vigor não é o mais conveniente, pois tudo aconselha a que a intervenção desses serviços passe a obedecer a estratégias ou planos definidos pelos departamentos competentes da Administração Fiscal.